



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000889/93-08  
Recurso nº : 111.298  
Matéria : IRPJ - EX: 1991  
Recorrente : EDITORA O DIÁRIO S/A  
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.807

IRPJ - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79 não é computado na base de cálculo do valor da redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA O DIÁRIO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

MSR





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000889/93-08  
Acórdão nº : 103-18.807

Recurso nº : 111.298  
Recorrente : EDITORA O DIÁRIO S/A

## RÊLATÓRIO

EDITORA O DIÁRIO S/A, com sede em Natal/RN, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à notificação de lançamento suplementar de fls. 3/4.

Trata-se de exigência de imposto de renda do exercício de 1991, tendo em vista que o sujeito passivo efetuou a redução por reinvestimento maior que a devida, por ter incluído em sua base de cálculo o adicional do imposto de renda.

Em tempestiva impugnação alega a contribuinte que, sem discutir o mérito do lançamento, goza de isenção total do imposto de renda, que alcança o imposto e seus adicionais, conforme consta de sua declaração de rendimentos.

A exigência foi mantida pela autoridade recorrida cuja substância encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

**"DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL**

O valor do Adicional instituído pelo Decreto-lei 1.704/79 não é computado na Base de Cálculo utilizada para determinação do montante do Depósito para Reinvestimento."

Irresignada, a contribuinte impetrou o recurso de fls. 27 requerendo que seja levado em consideração as razões formuladas com a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000889/93-08  
Acórdão nº : 103-18.807

A Procuradoria da Fazenda Nacional invoca em suas contra-razões os fundamentos da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by several smaller, connected strokes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected, rounded loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000889/93-08  
Acórdão nº : 103-18.807

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o recurso a ser examinado por esta Câmara resume-se na inclusão ou não do adicional do imposto de renda na base de cálculo da redução por reinvestimento.

Tal matéria já foi reiteradamente decidida por esta Câmara no sentido de que o valor do adicional não pode ser computado na base de cálculo do reinvestimento, como nos recursos nº 109.269 e 111.338. Nestes o ilustre relator Dr. Victor Luís de Salles Freire proferiu o seguinte voto:

"No âmago da questão tem-se que, efetivamente, o cerne da discussão se subsume à possibilidade de se considerar o depósito para reinvestimento como uma "redução" e não como uma "dedução" e assim se definir a respeito da repercussão do mesmo na incidência do adicional de imposto de renda previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.704/79.

No particular tenho que o artigo 449 do RIR/80, trazido a cogitação, cogita exclusivamente do benefício da redução tributária relativamente a parcelas de reinvestimentos na região da SUDENE ao "imposto devido", aí não se fazendo qualquer referência ao adicional, que, de resto, é declarado como de recolhimento integral pelo parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-Lei 1.407/79, sem "quaisquer deduções" (por dedução entenda-se exclusivamente dedução no adicional).

Ademais, como ainda aclarado na r. decisão monocrática, o depósito para reinvestimento vem sendo tratado de forma restrita, restringindo-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000889/93-08  
Acórdão nº : 103-18.807

o benefício apenas para o imposto em face da não ressalva do mesmo no texto legal pertinente (cf. artigo 449, RIR/80)."

Assim, em consonância com as decisões desta Câmara, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser mantida a bem fundamentada decisão monocrática, com reparos apenas na cobrança dos juros de mora.

Nesta parcela, conforme a jurisprudência deste Conselho, deve ser excluída a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

